

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.901/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158463-91
Reclamação: 40.020123247-96
Reclamante: Sebastião Simões Guedes
IE: 686039159.00-05
Proc. S. Passivo: David Gonçalves de Andrade Silva/Outro(s)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Apresentação de Reclamação, pelo Autuado, nos termos do artigo 116, do RPTA/MG, tendo em vista o indeferimento da Impugnação, pelo Fisco, por ilegitimidade de parte. Entretanto, da análise dos autos, restou comprovada a regular representação do Autuado, sendo, com isto, deferida a Reclamação apresentada. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apropriação indevida de crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal nº 003990, de 04/02/2004, declarada falsa/inidônea pelo Fisco (fl. 66), por ter sido emitida por empresa bloqueada/cancelada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 30 a 40 e os documentos de fls. 42 a 70.

Intimado a regularizar a representação processual (fls. 72/73), o Autuado se manifesta à fl. 74, solicitando dilatação de prazo para apresentar a documentação requerida. O Fisco se manifesta a respeito também à fl. 74, indeferindo o pedido e, às fls. 75/76, comunica a negativa de seguimento da Impugnação, por irregularidade de representação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Reclamação de fls. 78 a 88.

DECISÃO

A autuação versa sobre apropriação indevida de crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal nº 003990, de 04/02/2004, declarada falsa/inidônea pelo Fisco (fl.66), por ter sido emitida por empresa bloqueada/cancelada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

O Autuado apresenta Impugnação às fls. 30 a 40, a qual foi indeferida pelo Fisco, conforme Ofício nº 0059/2008 de fl. 75, tendo em vista irregularidade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representação. Intimado do indeferimento (fl. 76), o Impugnante apresenta a Reclamação de fls. 78 a 88, afirmando ser regular a sua representação.

Realmente, restou comprovado nos autos (doc. de fl. 43), que a Sra. Edith Silva Guedes, inventariante, é a legítima representante legal do Autuado, legitimando-se, assim, o deferimento da Reclamação apresentada, devendo o PTA retornar à origem para elaboração da Manifestação Fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA retornar à origem para elaboração da Manifestação Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ